



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

Extrema/MG, 26 de setembro de 2024.

PARECER TÉCNICO

PARECER TÉCNICO AIA/SMA Nº 002/2024

Processo: Acto 10491.2024

Tipo de processo: Intervenção Ambiental

1. DADOS DO SOLICITANTE E INTERVENÇÃO PRETENDIDA:

1.1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Empreendedor: CRM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda	CNPJ: 61.158.283/0171-64
Endereço: Rodovia Fernão Dias, Km 938 – Pista Norte, Bairro Roseira, Extrema/MG	
Telefone: (11) 961927014 / (11) 945117787	e-mail: jonas.nava@grupocrm.com.br rafael.moraes@grupocrm.com.br

1.2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Pandurata Alimentos Ltda	CNPJ: 70.940.994/0001-01
Endereço: Rua Fritz Reimann, nº 628, Vila São João, Guarulhos/SP	
Telefone: (11) 2573-9660	e-mail: mauricioa@bauducco.com.br

1.3. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Terreno	Área Total: 200.086,12 m ² (20,008612 ha)
Matrícula no cartório de Registro de Imóveis: 14.183, Ficha 01, Livro 2	Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica, imóvel em área urbana
Endereço: Rodovia Fernão Dias, km 937,2 – Pista Norte, Bairro Roseira, Extrema-MG	
Coordenadas geográficas do ponto Central (Datum WGS84): Latitude: 22°48'48.66"S Longitude: 46°16'52.83"O	

1.4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Área de Preservação Permanente – APP	0,5	ha

1.5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas Geográficas (Datum WGS 84)	
Intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Área de Preservação Permanente – APP	0,5	ha	22°48'47.40"S	46°17'5.72"O

1.6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área
Infraestrutura	Instalação de emissário de efluentes tratados	0,5 ha



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

1.7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma	Fisionomia	Estágio Sucessional
Mata Atlântica	Área antropizada	Não se aplica

1.8. PRODUTO /SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica

2. HISTÓRICO

Tabela 1. Histórico do Processo.

Data	Ações
27/06/2024	Envio do requerimento de intervenção ambiental;
01/07/2024	Despacho de indicação de documentos ausentes para formalização do processo;
05/07/2024	Envio dos documentos ausentes;
11/07/2024	Formalização do processo – Recibo de Entrega de Documentos AIA nº 003/2024;
06/08/2024	Vistoria – Relatório Fotográfico;
06/09/2024	Publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial do Município;
11/09/2024	Ofício LSMA nº 308/2024 – Solicitação de informações complementares;
25/09/2024	Resposta ao Ofício LSMA nº 308/2024 – Informações complementares.

Inicialmente, cabe esclarecer que o empreendimento possui a Licença Ambiental (REVLO COPAM) nº 048/2019, com validade até 06/09/2029, para a atividade de *Fabricação industrial de massas, biscoitos, salgados, chocolates, pães, doces, suplementos alimentares e ingredientes para indústria alimentícia* (Área útil: 7,0 ha), enquadrada no código D-01-14-7 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, mediante processo administrativo nº 051/2018/001/2018 (vínculo digital Acto nº 840.2022), no âmbito do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 001/2018, celebrado com a Semad.

Em 06/09/2023 foi realizado o peticionamento intercorrente, por meio do Sistema Acto/Extrema Facilita, mediante protocolo nº 7305.2023, indexado ao processo administrativo de licenciamento ambiental nº 051/2018/001/2018 (Acto 840.2022), referente à avaliação ambiental de viabilidade de lançamento do efluente tratado da Estação de Tratamento de Esgoto industrial e sanitário da fábrica junto do córrego da Roseira (coordenadas latitude 22°48'46.41"S e longitude 46°17'4.84"O), afluente do Rio Camanducaia. Nesse sentido, em 10/01/2024 foi emitido o **Despacho GSMA nº 001/2024**, que concluiu pelo deferimento da viabilidade do projeto do emissário próprio do empreendimento, tendo em vista que o estudo de autodepuração e impactos



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

indicam que o lançamento do efluente tratado não implicará a alteração da classe dos cursos hídricos em questão (Córrego da Roseira e Rio Camanducaia).

O presente processo de intervenção ambiental, consistente no requerimento de autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa (0,5 ha), foi formalizado em 11/07/2024, sob Acto nº 10491.2024, conforme Recibo de Entrega de Documentos AIA nº 003/2024. De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (PIAS), a intervenção requerida tem por finalidade a substituição do uso da tubulação da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA), por um emissário próprio, para lançamento dos efluentes tratados da empresa no córrego da Roseira. A requerente informa que a rede coletora da concessionária utilizada atualmente serve apenas para condução dos efluentes tratados até o curso hídrico receptor, sem qualquer tratamento adicional.

3. OBJETIVO

O presente parecer técnico tem o objetivo de analisar o requerimento de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente – APP, sem supressão de vegetação nativa, para fins de instalação de emissário para lançamento de efluente líquido tratado em curso hídrico, tendo como requerente a empresa CRM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

4. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

Trata-se de projeto de emissário de efluentes tratados, elaborado sob responsabilidade técnica da Engenheira Civil Jeane Eulália Reis Vitor, CREA 288442MG, ART de Obra/Serviço nº MG20242863696, a ser instalado a partir do final da tubulação existente (trecho de cor roxa na Figura 1), constituído por nova tubulação em aço carbono preto sch 40, com diâmetro de 150 mm e ligações soldadas, com uma extensão de 120 metros, além de trecho complementar referente a passagem pelo arruamento, com 12 metros de extensão, totalizando 132 metros de rede.

O imóvel objeto da intervenção ambiental está registrado sob matrícula nº 14.183, Ficha 01, Livro 2, do Serviço Registral Imobiliário de Extrema, com área total de 200.086,12 m², sendo de propriedade de Pandurata Alimentos Ltda. Destaca-se que foi juntada aos autos do processo anuênciaria do representante da proprietária para intervenção no terreno.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

O terreno está situado na Zona Urbana de Uso Misto I do município, conforme Lei Complementar nº 083/2013 e as alterações da Lei Complementar nº 118/2016, Lei Complementar nº 192/2020 e Lei Complementar nº 202/2021 – Plano Diretor.

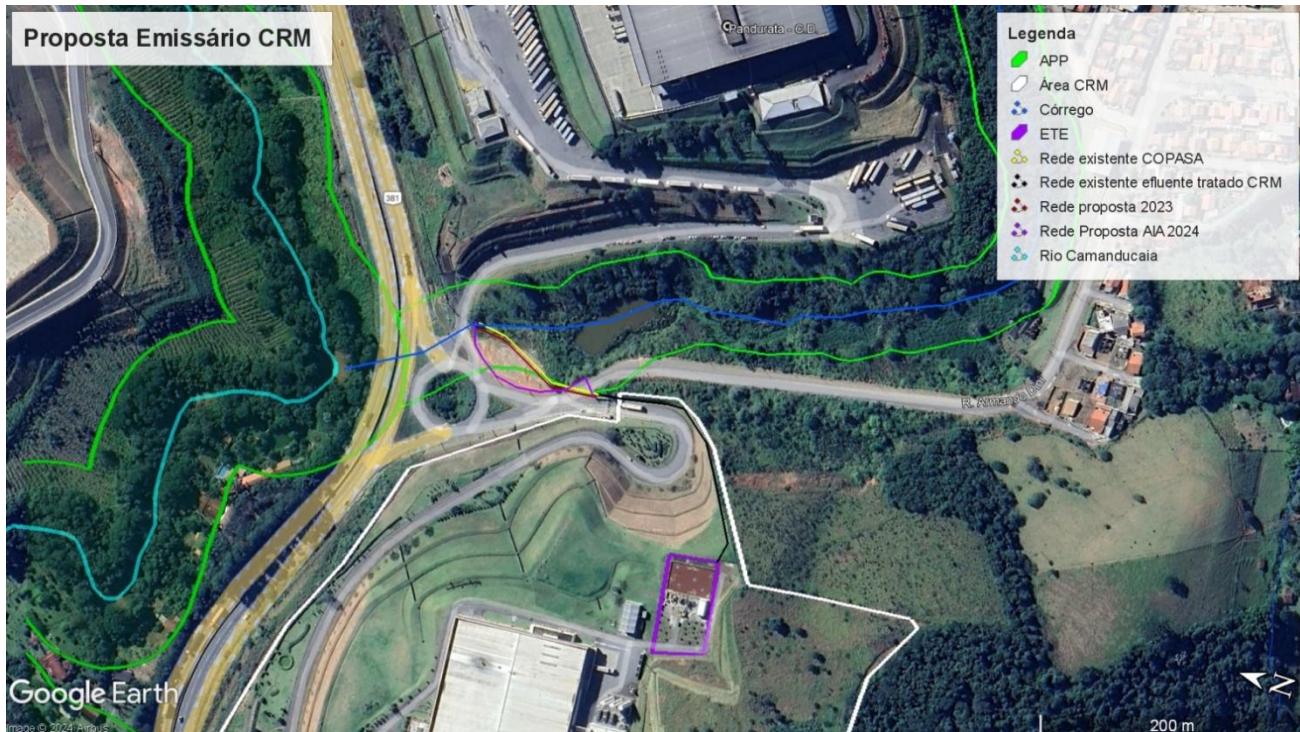


Figura 1. Traçado do emissário de efluente líquido tratado. Fonte: Google Earth Pro (2023)

Destaca-se que todo o município de Extrema/MG está inserido na Área de Proteção Ambiental – APA Fernão Dias, Unidade de Conservação de Uso Sustentável criada pelo Decreto nº 38.925/1997. Nesse sentido, de acordo com o Zoneamento Ambiental que compõe o Plano de Gestão da APA, a propriedade em questão está localizada na **Zona de Expansão Urbana**, de modo que a implantação de infraestrutura de saneamento é permitida no local.

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida consiste na intervenção em **0,5 ha** de Área de Preservação Permanente – APP, sem supressão de vegetação nativa, para fins de instalação de emissário para lançamento de efluente líquido tratado em curso hídrico (Figuras 2 e 3), substituindo o trecho pertencente a concessionária pública. No entanto, destaca-se que, considerando que a execução do novo emissário será realizada em uma extensão de 132 metros de APP, e tendo em vista a largura necessária para o trabalho das máquinas e equipamentos a serem utilizados no local, estima-se uma área de intervenção efetiva de aproximadamente **396 m² (0,0396 ha)** em APP.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (PIAS), elaborado pelo Engenheiro Mecânico Marco Antônio Auad, CREA MG 45979D, ART nº MG20242854811, o empreendimento está situado no bioma Mata Atlântica e não haverá qualquer supressão de vegetação nativa ou corte de árvores isoladas. Segundo informado, a área de intervenção se encontra totalmente antropizada.

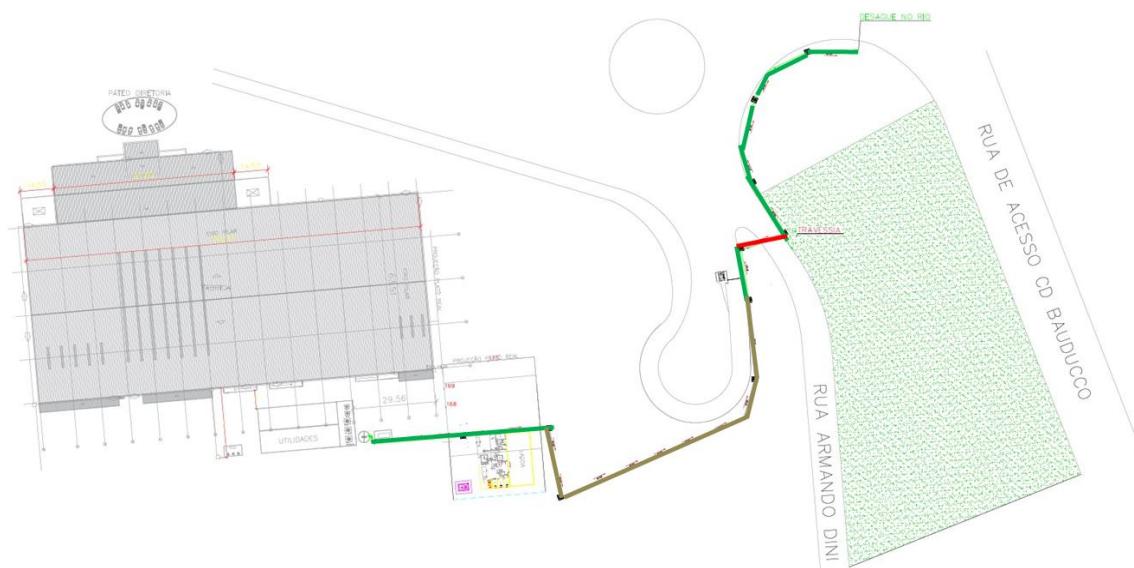


Figura 2. Traçado do emissário de efluente líquido tratado (em marrom, tubulação existente; em verde, nova tubulação; em vermelho, travessia de nova tubulação sob a via). Fonte: PIAS



Figura 3. Traçado do emissário de efluente líquido tratado, com destaque para os cursos hídricos e respectivas áreas de preservação permanente (APP). Fonte: PIAS



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

5.1. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

Conforme consulta realizada na Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE Sisema, a área objeto da intervenção ambiental requerida está localizada na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, sendo indicadas a seguir as informações sobre eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversitas – Especial
- Reserva da Biosfera: Amortecimento
- Áreas Prioritárias para Conservação: Baixa
- Áreas Prioritárias para Recuperação: Alta
- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Muito Baixa
- Qualidade Ambiental: Muito baixa
- Qualidade da Água: Média
- Risco Ambiental: Médio
- Risco à Erosão: Baixo
- Integridade da Fauna: Muito Alta
- Integridade da Flora: Baixa

5.2. CARACTERÍSTICAS SOCIOECONÔMICAS E LICENCIAMENTO DO IMÓVEL

Trata-se de intervenção ambiental em APP, sem supressão de vegetação, para fins de implantação de emissário para lançamento de efluente líquido tratado em curso hídrico (córrego da Roseira), em substituição ao trecho pertencente à COPASA, tendo em vista que a rede coletora da concessionária utilizada atualmente serve apenas para condução dos efluentes tratados até o curso hídrico receptor, sem qualquer tratamento adicional.

A empresa CRM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda obteve a Licença Ambiental (REVLO COPAM) nº 048/2019, com validade até 06/09/2029, para a atividade de *Fabricação industrial de massas, biscoitos, salgados, chocolates, pães, doces, suplementos alimentares e ingredientes para indústria alimentícia* (Área útil: 7,0 ha), enquadrada no código D-01-14-7 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, mediante processo administrativo nº 051/2018/001/2018, no âmbito do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 001/2018, celebrado com a Semad.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

No âmbito do processo de licenciamento ambiental, foi informado que os efluentes líquidos sanitário e industrial da empresa são tratados em uma Estação de Tratamento de Efluentes – ETE com capacidade de tratamento para uma vazão de até 10,77 m³/h, passando pelas fases de retenção de sólidos, tanque de equalização, tanques de flotação e lagoa de aeração. Após tratamento biológico na lagoa de aeração, os efluentes são direcionados para o segundo tanque e após flotação, o efluente é direcionado para uma “centrífuga”, que separa o lodo gerado, a ser destinado para tratamento externo, sendo o efluente tratado encaminhado para um tanque de armazenamento (água de reuso) e o excedente atualmente segue para descarte na rede de coleta da concessionária local – COPASA.

De acordo com os relatórios de análise de efluentes na entrada e saída da ETE, apresentados pelo empreendedor para cumprimento de condicionantes da Licença Ambiental (REVLO COPAM) nº 048/2019, verifica-se que os efluentes atendem aos padrões de lançamento definidos na Deliberação normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 08/2022.

5.3. VISTORIA REALIZADA

Em 06/08/2024 foi realizada vistoria, pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA), no trecho de implantação do emissário de efluentes tratados, a fim de verificar as condições ambientais da área de intervenção. Na ocasião, foi constatado que a área se encontra antropizada e o local onde será instalada a tubulação é desprovido de cobertura vegetal.

5.3.1. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

Conforme consulta realizada a Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE Sisema, o imóvel objeto da intervenção ambiental está localizado em terreno com declividade plana (até 3%) a suave ondulada (entre 3% e 8%), com solo do tipo Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico. Ademais, as cotas altimétricas variam de aproximadamente 892 a 895 metros.

Com relação à hidrografia, verifica-se no local a existência do curso hídrico denominado “Córrego da Roseira”, afluente do Rio Camanducaia. Destaca-se que no local há um barramento artifical (lago) do referido córrego, formado antes de sua travessia subterrânea sob a Rodovia Fernão Dias e deságue no Rio Camanducaia.

A área pertence a Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (PCJ), Unidade de gerenciamento Piracicaba-Jaguari (PJ1), microbacia municipal do Rio Camanducaia.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

5.3.2. CARACTERÍSTICAS BIOLÓGICAS

De acordo com os dados do IDE-SISEMA, o empreendimento está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica, floresta estacional semidecidual montana. A vegetação nativa existente no local consiste principalmente na mata ciliar do córrego da Roseira e do Rio Camanducaia. Contudo, conforme indicado no PIAS e evidenciado *in loco*, a área de intervenção direta se encontra antropizada, sem cobertura vegetal.

Com relação à fauna, o autor do PIAS indica que não há registros ou evidências de espécies da fauna na área direta de intervenção, que seguirá pelo arruamento existente, sem qualquer interferência na vegetação nativa (mata ciliar) do Córrego Roseiras.

5.4. ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL

Foi apresentado pelo empreendedor o Estudo Técnico de Inexistência e Alternativa Técnica Locacional, elaborado pelo Engenheiro Mecânico Marco Antônio Auad, CREA MG 45979D, ART nº MG20242854811, no qual é informado que “*não há alternativa locacional, considerando tratar-se de implantação de uma tubulação de interligação da última caixa coletadora da rede de esgotamento de efluentes industriais gerados na CRM até o Córrego Roseiras, em substituição ao trecho utilizado desde 2010 de propriedade da Copasa*”.

O autor informa, ainda, que “*não há alternativa locacional para substituição do trecho de tubulação servido pela Copasa*”, e que “*não existe sistema de tratamento para a tipologia ou caracterização qualitativa de efluentes gerados na empresa, constituidos por efluentes do processo de fabricação de chocolates e esgotos sanitários, ou seja, geração intrínseca ao processo e as atividades humanas*”.

Por fim, o estudo afirma que o traçado proposto para o emissário apresenta o menor impacto ambiental possível, considerando se tratar de trecho sem interferências significativas, com possibilidade de identificação de caixa de drenagem, registrada em desenhos de implantação e seguindo pelo arruamento existente até a ponte do Córrego Roseiras, antes da tubulação de drenagem que passa sob a Rodovia Fernão Dias.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

6. ANÁLISE TÉCNICA

6.1. DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP, SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

De acordo com o artigo 9º, inciso I da Lei Estadual nº 20.922/2013 – Código Florestal do Estado de Minas Gerais, são Áreas de Preservação Permanente (APP), em áreas rurais ou urbanas:

as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura; (...)

Não obstante, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar nº 083/2013, que aprova a revisão do Plano Diretor do município de Extrema:

a Macrozona de Conservação Ambiental compreende toda a área do Município acima da cota de 1.200 (um mil e duzentos) metros, exceto nas Serras do Lopo, dos Forjos e de Itapeva, que têm início na cota 1.100 (um mil e cem) metros, bem como as áreas que margeiam os corpos d'água em todo o território municipal: 50 (cinquenta) metros das margens dos rios Jaguari e Camanducaia, 30 (trinta) metros nas margens dos demais cursos d'água e raio de 50 (cinquenta) metros das nascentes.

Dessa forma, nos termos do disposto na legislação vigente, especialmente o artigo 9º, inciso I da Lei Estadual nº. 20.922/2013, c/c artigo 65 do Plano Diretor do Município de Extrema (Lei Complementar Municipal nº 083/2013), tem-se que a área de preservação permanente a ser observada no traçado do emissário corresponde à faixa marginal de 30 m do Córrego da Roseira.

Destaca-se que no artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 são previstas, objetivamente, as situações em que a intervenção em APP pode ser autorizada, tratando-se, por certo, de situações excepcionais devidamente justificadas:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesse sentido, o artigo 3º, incisos II e III, da Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece os casos considerados de interesse social e as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

Art. 3º. Para fins desta Lei, consideram-se:



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

II – de interesse social:

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

Dessa forma, considerando se tratar de novo traçado de emissário a ser executado sem necessidade de supressão de vegetação, destinado à condução de efluentes tratados até o seu lançamento no curso d'água local (córrego da Roseira), afluente do Rio Camanducaia, conforme indicado na Figura 4, mostra-se plausível o enquadramento do caso vertente como **passível da permissibilidade de intervenção em área preservação permanente** (resguardadas as respectivas medidas compensatórias), **considerando o critério de INTERESSE SOCIAL e de ATIVIDADE EVENTUAL OU DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL**, conforme previsto no Art. 3º, inciso II, alínea “e”, e inciso III, alínea “b”, bem como Art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

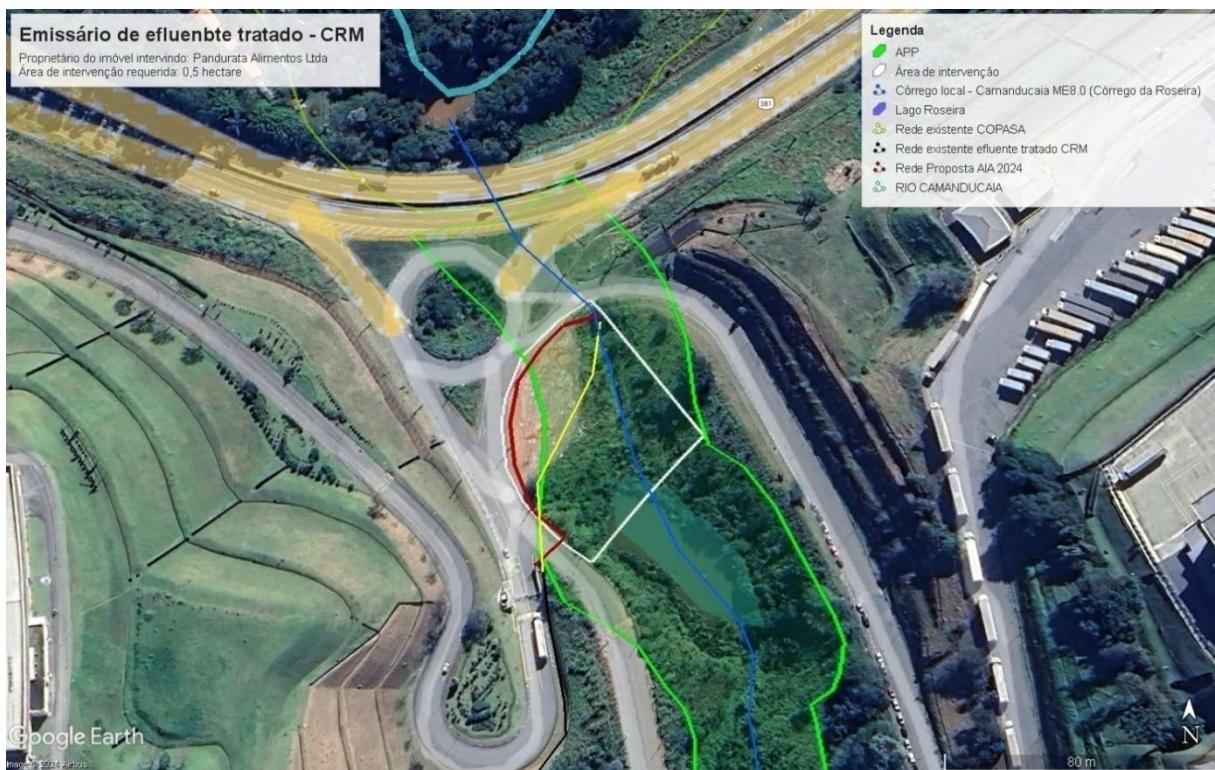


Figura 4. Traçado do emissário a implantar, com destaque para o trecho de intervenção em área de preservação permanente (APP). Fonte: Google Earth Pro (2023).



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

6.2. DA INTERVENÇÃO EM RECURSOS HÍDRICOS – LANÇAMENTO DE EFLUENTE LÍQUIDO TRATADO

De acordo com Anexo 2 do Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (PIAS), o lançamento dos efluentes tratados ocorrerá no córrego da Roseira, afluente do Rio Camanducaia, no ponto de coordenadas geográficas 22°48'46.41"S e 46°17'4.84"O.

Segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH, o curso hídrico local (córrego da Roseira) é de domínio do Estado de Minas Gerais, sendo a competência para outorga de lançamento de efluentes do respectivo órgão estadual, neste caso, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, conforme definições estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.

Cabe esclarecer que a Outorga de Lançamento de Efluentes será aplicada aos empreendimentos passíveis de Licenciamento Ambiental, previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, e que sejam convocados por meio de portaria específica pelo órgão gestor de recursos hídricos, conforme estabelece o Art. 8º da Deliberação Normativa CERH nº 26/2008, com nova redação dada pela Deliberação Normativa CERH nº 47/2014.

Neste contexto, verifica-se que o IGAM apenas convocou, por meio da Portaria nº 29/2009, os empreendimentos passíveis de Licenciamento Ambiental que estão localizados no interior da área de drenagem da sub-bacia do Ribeirão da Mata (bacia do rio das Velhas). Todos os demais empreendimentos que estão fora da área de drenagem da sub-bacia do Ribeirão da Mata, bem como as pessoas físicas incluídas nesta área, estarão temporariamente isentos da obrigação de outorgar o lançamento de efluentes, até a convocação do órgão gestor de recursos hídricos.

Pelo exposto, entende-se que o empreendimento está temporariamente isento de outorga de lançamento de efluente tratado até a convocação para regularização da mesma, pelo órgão gestor de recursos hídricos (CERH), por meio de portaria específica. Assim que houver a convocação pelo órgão gestor, esta Secretaria de Meio Ambiente solicitará cópia do certificado de outorga para lançamento de efluente tratado no córrego local.

Não obstante, independente da isenção temporária de outorga do IGAM, destaca-se que o empreendimento deverá atender aos padrões de lançamento de efluentes definidos no art. 32 da Deliberação Normativa conjunta COPAM-CERH/MG nº 8/2022.

Destaca-se que, conforme indicado no Despacho GSMA nº 001/2024, referente à análise de viabilidade do emissário de lançamento de efluente tratado em curso hídrico, caso seja emitida a autorização de intervenção ambiental, após finalizada a execução do emissário será necessária a



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

apresentação à SMA do relatório técnico-fotográfico comprobatório, a partir do qual, será liberado o lançamento na rede própria executada.

Ressalta-se que, ressalvadas demais alterações pertinentes desvinculadas de aspectos ambientais, a partir da comprovação de conclusão e início da utilização do emissário, o empreendimento será responsável pelo monitoramento do trecho do curso d'água impactado pelo lançamento do efluente industrial tratado, de modo a não conferir ao corpo hídrico receptor características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade adequados aos usos múltiplos da água, definidos para a sua respectiva classe de enquadramento.

Pelo exposto, após início de operação do emissário, esta equipe técnica propõe a inclusão de uma condicionante ambiental na Licença Ambiental (REVLO) nº 048/2019, com o seguinte teor:

Realizar o monitoramento trimestral da água do curso hídrico receptor Rio Camanducaia, a montante e a jusante do ponto de lançamento de efluentes, bem como do córrego da Roseira a montante do lançamento, considerando os seguintes parâmetros: Vazão média do curso hídrico, pH, temperatura, DBO e oxigênio dissolvido, clorofila a, coliformes termotolerantes e sólidos suspensos totais, conforme Resolução CONAMA nº 357/2005 e Deliberação Normativa COPAM-CERH/MG nº 008/2022. Os relatórios de ensaios deverão conter as coordenadas geográficas dos pontos amostrais de montante e jusante do ponto de lançamento final. Serão considerados válidos para fins de medições ambientais os relatórios de ensaios e certificados de calibração emitidos por laboratórios acreditados nos termos da NBR-ISO/IEC 17025, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 216/2017. (Condicionante 12 – Trimestral / Vigência da Licença / Fase: Operação)

Por fim, sugere-se que, em caso de deferimento pelo CODEMA da autorização de intervenção ambiental requerida, seja deliberada a proposta deste órgão de apoio quanto à inclusão da condicionante supracitada na Licença Ambiental (REVLO) nº 048/2019.

6.3. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

Conforme descrito no Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado, os principais impactos ambientais da instalação do emissário serão a geração de ruídos e de resíduos sólidos.

Com relação aos ruídos, o autor indica que os impactos serão temporários, limitados ao horário diurno de trabalho, sendo realizados ao lado da Rodovia Fernão Dias e vias de acesso a



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

outras empresas. Quanto aos resíduos da obra, constituidos principalmente por restos de tubos ou metálicos, os mesmos serão destinados conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) da empresa CRM. Ademais, o autor indica que a terra retirada para abertura de valas será reaproveitada para envelopamento e fechamento, enquanto os entulhos e outros resíduos, se gerados, serão destinados para empresas licenciadas.

Nesse sentido, considerando os princípios da responsabilidade compartilhada e do poluidor-pagador definidos na Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, que estabelece a responsabilidade da empresa pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos gerados em todas as fases do empreendimento, desde sua concepção/implantação, assim como sua operação e encerramento; e considerando a Lei 18.031/2009 que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos no Estado de Minas Gerais, estabelecendo diretrizes de como deve ser realizada a gestão de resíduos sólidos; informamos que o interessado deverá destinar adequadamente todos os resíduos sólidos gerados na implantação do emissário (restos de material, solos e outros), inclusive os resíduos de Classe I – perigosos, conforme Lei 18.031/2009 que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos no Estado de Minas Gerais e Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019, que institui o Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR.

Ademais, tendo em vista a necessidade de possível interdição temporária da via pública, tendo em vista a passagem de tubulação pelo arruamento, destaca-se que o interessado deverá apresentar anuênciia prévia da Secretaria de Obras e Urbanismo para interferência na via pública. **(Condicionante 01 – Prazo: previamente à interferência na via pública)**

7. MEDIDA COMPENSATÓRIA

A imposição de medida compensatória, nos casos de intervenção em área de preservação permanente, encontra respaldo na **Resolução CONAMA 369/2006**, bem como no **Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

De acordo com o art. 5º da Resolução CONAMA nº. 369, de 28 de março de 2006, que estabelece a **possibilidade da imposição de medida compensatória quando da autorização para intervenção em área de preservação permanente:**

Art. 5º. O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Nessa esteira, a despeito da revogação tácita do artigo 2º da referida Resolução (que perdeu seu fundamento de validade com a revogação da Lei Federal nº 4.771/1965), os arts. 5º e 6º da Resolução, que tratam das medidas mitigadoras e compensadoras, permanecem vigentes por serem plenamente compatíveis com o novo disciplinamento da matéria traçado pelo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012).

Portanto, no que tange às medidas mitigadoras e compensadoras detalhadas na Resolução CONAMA nº 369/2006, conclui-se que estas deverão ser exigidas, nos termos do artigo 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

- I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*
- II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;*

Dessa forma, como compensação ambiental pela intervenção pleiteada a empresa propõe o reflorestamento de uma área de 0,5 hectare, equivalente à área de intervenção requerida, localizada em APP, no âmbito do Projeto Conservador das Águas, criado pela Lei nº 2.100/2005. Para tanto, foi apresentado o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, elaborado pela Engenheira Agrônoma Raíssa Silveira Santos, CREA-MG nº 238212/D, ART nº MG20243325715.

A área proposta para realizar a compensação ambiental está situada na sub-bacia do Salto, na Estrada das Paineiras, nº 1000, Fazenda Nossa Senhora das Candeias, Bairro do Salto, no município de Extrema/MG, com ponto central nas coordenadas geográficas 7469893.10 m S e 370131.67 m E (UTM – 23K). O imóvel tem área total de 157,23 ha, sendo o polígono de reflorestamento alocado em uma área de 0,5 ha em APP de nascente, conforme Figura 5.



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente



Figura 5. Local proposto para compensação ambiental, por meio reflorestamento. Fonte: PTRF

Dessa forma, deverá apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico referente à implantação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. **(Condicionante 02 – Prazo: 31/12/2024)**

Ademais, deverá apresentar relatório técnico fotográfico anual das manutenções realizadas, pelo período de 03 (três) anos, conforme cronograma do PTRF aprovado, com a indicação e comprovação de todas as atividades desenvolvidas no plantio e condução de desenvolvimento. O projeto e a conclusão da efetividade da restauração deverão seguir as condições estabelecidas pelo Projeto Conservador das Águas. **(Condicionante 03 – Prazos: 31/12/2025, 31/12/2026 e 31/12/2027)**



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

De acordo com o art. 113 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a exigência da reposição florestal incide sobre pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

Dessa forma, considerando que não haverá supressão de vegetação nativa, não havendo rendimento lenhoso, entende-se que, no caso do requerimento de intervenção ambiental em análise, não há incidência da obrigação de reposição florestal.

9. CONCLUSÃO

Após análise técnica dos documentos apresentados e considerando a legislação em vigor, esta equipe técnica opina pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de **intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Área de Preservação Permanente – APP (0,5 ha)**, no imóvel sem denominação registrado sob matrícula nº 14.183, com área total de 200.086,12 m², de propriedade de Pandurata Alimentos Ltda, localizado na Rodovia Fernão Dias, km 937,2 – Pista Norte, Bairro Roseira, no município de Extrema/MG, para fins de instalação de emissário para lançamento de efluente líquido tratado em curso hídrico, tendo como requerente a empresa CRM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

Considera-se que as medidas mitigadoras propostas são satisfatórias e estão em conformidade com as normas e legislações ambientais vigentes, cabendo ao empreendedor atender as condicionantes (Anexo I) levantadas neste processo e executar os projetos apresentados.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais e projetos apresentados neste processo, sendo a elaboração, instalação e operação de inteira responsabilidade da empresa responsável, seus responsáveis técnicos e/ou prepostos.

Ressalta-se que a concessão da Autorização de Intervenção Ambiental requerida estará condicionada às exigências do Anexo I e não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis.

10. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL: 03 ANOS



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

11. EQUIPE INTERDISCIPLINAR

Elaboração e análise técnica:

Paulo Davi de Oliveira
Técnico Ambiental
RE nº 23.065

Ronnie Carlos Peguim
Analista Ambiental II /
Gerente de Regularização e Controle Ambiental
RE nº 13613

Lucas Velloso Alves
Analista Ambiental II
Gerente de Licenciamento e Fiscalização Ambiental
RE nº 10558



PREFEITURA DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1.624, Bairro Ponte Nova - CEP: 37640-000

Estado de Minas Gerais

Secretaria de Meio Ambiente

ANEXO I

Item	Descrição da Condicionante	Prazo / Frequência
01	Apresentar anuênciia prévia da Secretaria de Obras e Urbanismo para interferência na via pública.	Previamente à interferência na via pública
02	Apresentar relatório técnico descritivo e fotográfico referente à implantação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	31/12/2024
03	Apresentar relatório técnico fotográfico anual das manutenções realizadas, pelo período de 03 (três) anos, conforme cronograma do PTRF aprovado, com a indicação e comprovação de todas as atividades desenvolvidas no plantio e condução de desenvolvimento. O projeto e a conclusão da efetividade da restauração deverão seguir as condições estabelecidas pelo Projeto Conservador das Águas.	31/12/2025 31/12/2026 31/12/2027



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO – PGM Nº. 048/2024

Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA).

Assunto: Intervenção Ambiental.

Referência: AIA/SMA nº. 002/2024 (Acto nº. 10491.2024) – CRM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo ambiental, instaurado a partir de requerimento de concessão de autorização para intervenção ambiental, de interesse da pessoa jurídica de direito privado denominada CRM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., tratando-se de **intervenção em área de preservação permanente (APP)**, sem supressão de cobertura vegetal nativa, visando a instalação de emissário para lançamentos de efluente líquido.

Eis o relato do necessário. Vieram-me os autos para análise jurídica.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ele envolve, também, o exame prévio e conclusivo da solicitação e seu anexo. Importante salientar que o exame da presente **restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de oportunidade e conveniência administrativa**. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

¹ Conforme enunciado nº. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (grifamos)



De outro lado, cabe esclarecer que, em geral, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Cumpre observar, por fim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade poderão ser apontadas para fins de sua correção.

3. DO MÉRITO

Conforme já bem apontado no próprio Parecer Técnico expedido pelo órgão ambiental municipal, de acordo com o artigo 9º, inciso I da Lei Estadual Mineira nº. 20.922/2013 – Código Florestal do Estado de Minas Gerais, são Áreas de Preservação Permanente (APP), em áreas rurais ou urbanas:

“(...) as faixas marginais de cursos d’água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30m (trinta metros), para os cursos d’água de menos de 10m (dez metros) de largura; (...).”

Não obstante, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar nº 083/2013, que aprova a revisão do Plano Diretor do município de Extrema:

“(...) a Macrozona de Conservação Ambiental compreende toda a área do Município acima da cota de 1.200 (um mil e duzentos) metros, exceto nas Serras do Lopo, dos Forjos e de Itapeva, que têm início na cota 1.100 (um mil e cem) metros, bem como as áreas que margeiam os corpos d’água em todo o território municipal: 50 (cinquenta) metros das margens dos rios Jaguari e Camanducaia, 30 (trinta) metros nas margens dos demais cursos d’água e raio de 50 (cinquenta) metros das nascentes.”



Assim, conforme se observa da documentação, não há dúvidas de que o traçado do emissário projetado conflita com área considerada de preservação permanente, nos termos da legislação em vigor.

Todavia, também como já bem apontado no próprio Parecer Técnico, a legislação traz hipóteses excepcionais em que se permite a intervenção nas referidas áreas ambientalmente protegidas:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 – Código Florestal).

Certo é que no art. 3º, incisos II e III, da Lei Estadual Mineira nº. 20.922/2013, são estabelecidas as hipóteses consideradas de interesse social e as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, a saber:

Art. 3º. Para fins desta Lei, consideram-se:

II – de interesse social:

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

E, vale ressaltar, assim constou do Parecer Técnico emitido pela SMA:



“Dessa forma, considerando se tratar de novo traçado de emissário a ser executado sem necessidade de supressão de vegetação, destinado à condução de efluentes tratados até o seu lançamento no curso d’água local (córrego da Roseira), afluente do Rio Camanducaia, conforme indicado na Figura 4, mostra-se plausível o enquadramento do caso vertente como passível da permissibilidade de intervenção em área preservação permanente (resguardadas as respectivas medidas compensatórias), considerando o critério de INTERESSE SOCIAL e de ATIVIDADE EVENTUAL OU DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL, conforme previsto no Art. 3º, inciso II, alínea “e”, e inciso III, alínea “b”, bem como Art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013.”

No tocante à intervenção em recursos hídricos, vale destacar o disposto no Decreto Estadual nº. 47.383, de 02 de março de 2018, segundo o qual:

“Art. 9º - Compete ao Igam, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental, **analisar e decidir os requerimentos relativos ao uso e às intervenções em recursos hídricos.**”

Não obstante, assim dispõe a Lei Estadual Mineira nº. 13.199, de 29 de janeiro de 1999:

Subseção V

Da Outorga dos Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 17 – O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos do Estado tem por objetivo assegurar os controles quantitativos e qualitativos dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 18 – São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:

I – as acumulações, as derivações ou a captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, até para abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;



II – a extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III – o lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV – o aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V – outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Art. 19 – A outorga de uso de recursos hídricos respeitará as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso.

§ 1º – A outorga levará em conta a necessidade de se preservar o uso múltiplo e racional das águas.

§ 2º – A outorga efetivar-se-á por ato do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

Ademais, assim dispõe a Lei Estadual Mineira nº. 13.771, de 11 de dezembro de 2000, que “Dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências”:

Art. 3º - O gerenciamento das águas subterrâneas compreende:

I - a sua avaliação quantitativa e qualitativa e o planejamento de seu aproveitamento racional;

II - a outorga e a fiscalização dos direitos de uso dessas águas;

III - a adoção de medidas relativas à sua conservação, preservação e recuperação.

Por sua vez, assim dispõe o Decreto Estadual nº. 41.578, de 08 de março de 2001, que “Regulamenta a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos”:



Art. 38 – O processo de outorga será regulamentado pelo CERH-MG, mediante proposta do IGAM, observado o disposto nos artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 13.199/99, e os critérios de:

I – outorga de água superficial e subterrânea, visando especialmente a mitigação dos efeitos da sobreexplotação, rebaixamento de lençol e contaminação dos aquíferos;

II – outorga de lançamento de efluentes, considerando a capacidade de autodepuração do corpo d’água receptor, visando especialmente as inter-relações com o enquadramento dos corpos d’água e a articulação com os processos de licenciamento ambiental;

Já o Decreto Estadual nº. 47.705, de 04 de setembro de 2019, que “Estabelece normas e procedimentos para a regularização de uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais”, assim dispõe:

CAPÍTULO I

DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 2º – Estão sujeitas à outorga de direito de uso pelo Poder Público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, as intervenções que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, a montante ou a jusante do ponto de interferência, conforme os seguintes modos de usos:

I – captação ou derivação em um corpo de água;

II – exploração de água subterrânea;

III – construção de barramento ou açude;

IV – construção de dique ou desvio em corpo de água;

V – rebaixamento de nível de água;

VI – construção de estrutura de transposição de nível;

VII – construção de travessia rodoviária;

VIII – lançamento de efluentes em corpo de água;

E, por fim, a Portaria IGAM nº. 48, de 04 de outubro de 2019 estabelece normas suplementares para a regularização dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais.



Assim, conforme se depreende da legislação, a Outorga é o instrumento legal que garante ao usuário o efetivo direito de acesso a água pois tem por objetivo assegurar os controles quantitativos e qualitativos dos usos de recursos hídricos. Assim, a Outorga confere ao usuário o direito de uso do corpo hídrico, condicionado à disponibilidade de água, o que não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis.

Certo é que a Outorga integra os instrumentos de gestão de recursos hídricos previstos pela Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei Federal nº. 9.433/1997, e pela Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei Estadual nº 13.199/1999, sendo regulamentada pelo Decreto 47.705/2019 e Portaria Igam nº 48/2019, além das Deliberações Normativas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG.

Todavia, conforme também bem apontado no Parecer Técnico, “o IGAM apenas convocou, por meio da Portaria nº 29/2009, os empreendimentos passíveis de Licenciamento Ambiental que estão localizados no interior da área de drenagem da sub-bacia do Ribeirão da Mata (bacia do rio das Velhas). Todos os demais empreendimentos que estão fora da área de drenagem da sub-bacia do Ribeirão da Mata, bem como as pessoas físicas incluídas nesta área, estarão temporariamente isentos da obrigação de outorgar o lançamento de efluentes, até a convocação do órgão gestor de recursos hídricos.”

Ademais, conforme também apontado no Parecer Técnico:

“(...) Pelo exposto, entende-se que o empreendimento está temporariamente isento de outorga de lançamento de efluente tratado até a convocação para regularização da mesma, pelo órgão gestor de recursos hídricos (CERH), por meio de portaria específica. Assim que houver a convocação pelo órgão gestor, esta Secretaria de Meio Ambiente solicitará cópia do certificado de outorga para lançamento de efluente tratado no córrego local. Não obstante, independente da isenção temporária de outorga do IGAM, destaca-se que o empreendimento deverá atender aos padrões de lançamento de efluentes definidos no art. 32 da Deliberação Normativa conjunta COPAM-CERH/MG nº 8/2022.”



4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em observância às normas legais, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, a Procuradoria-Geral do Município **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** ao requerimento de intervenção ambiental, desde que atendidas as medidas mitigadoras e demais condicionantes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Vale ressaltar que a análise que precede este parecer é feita tão somente quanto aos pressupostos jurídico-formais da referida solicitação, não importando em análise das fases já superadas, subtraindo-se do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica análises que importem considerações de ordem técnica, financeira e orçamentária, bem como aspectos de oportunidade e conveniência administrativa.

Frise-se, por fim, que o presente arrazoado tem cunho meramente opinativo, sem caráter decisório ou vinculante, ao administrador em sua tomada de decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Mandado de Segurança nº. 24.078, Rel. Ministro Carlos Velloso e TCE/MG, Denúncia nº. 887.859, Rel. Cláudio Terrão, pub. 07/03/2017.

É o parecer, sem embargo de opiniões divergentes.

Extrema, Estado de Minas Gerais, em 14 de outubro de 2024.

Walace Aquino Ferreira

- Procurador-Geral do Município de Extrema/MG -

OAB/MG: 163.686